

Art. 4.º As despesas realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Findos os trabalhos do Congresso, serão as contas encerradas, no prazo máximo de sessenta dias, e sujeitas aos vistos dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 5.º Para ocorrer às despesas a efectuar no ano em curso resultantes do presente diploma é aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas, um crédito especial da quantia de 200.000\$, destinado a constituir um novo n.º 4) «Para pagamento de encargos com a realização em Portugal do V Congresso Internacional de Pontes e Estruturas» do artigo 20.º, capítulo 2.º, do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 6.º Como compensação do crédito referido no artigo anterior é anulada a importância de 200.000\$ na dotação da alínea a) do n.º 3) do artigo 71.º, capítulo 5.º, do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 291

Para garantir a existência da matéria-prima necessária ao fabrico de obra de vime na ilha da Madeira e, consequentemente, assegurar o trabalho do pessoal utilizado naquela indústria, foi proibida, pelo n.º 6.º da Portaria n.º 12 876, de 28 de Junho de 1949, a exportação de vime extrafino.

Tem-se verificado, no entanto, nos últimos anos uma maior produção de vime daquele calibre, a qual não tem podido ser completamente absorvida no fabrico de obra, pelo que se torna necessário modificar aquela disposição.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º A exportação de vime extrafino só será permitida quando se verificarem existências de produto deste calibre que excedam as necessidades do fabrico de obra;

2.º A Junta Nacional das Frutas, em cada campanha, fixará as quantidades que poderão ser exportadas;

3.º É revogado o n.º 6.º da Portaria n.º 12 876, de 28 de Junho de 1949.

Ministério da Economia, 12 de Março de 1955.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.